



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.059 - SP (2012/0263305-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NATHAN MALDONADO PIZANI E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO GIACOPINI
NABYLA MALDONADO DE MOURA
AGRAVADO : BEATRIZ BREDÁ PIZANI
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.059 - SP (2012/0263305-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NATHAN MALDONADO PIZANI E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO GIACOPINI
NABYLA MALDONADO DE MOURA
AGRAVADO : BEATRIZ BREDÁ PIZANI
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHAN MALDONADO PIZANI E OUTROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 643).

No regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que houve negativa de prestação jurisdicional e que, ao caso, não se aplica a Súmula n. 7/STJ.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.059 - SP (2012/0263305-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NATHAN MALDONADO PIZANI E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Na origem, cuida-se de ação de inventário, em cujo curso foi indeferido pedido de remoção de inventariante.

A aludida decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao agravo de instrumento em julgado assim ementado:

Agravo de Instrumento - Remoção de inventariante- Desnecessidade - Inventariante, até o momento, cumpridor dos deveres inerentes à função - Recurso não provido (e-STJ FL. 421).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ FL. 439-442).

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 165, 458, 535, I e II, 993, caput e IV, alíneas "a" a "h"; 995, I, II, e III, do CPC; e 93, IX da Constituição Federal. Afirma omissis, contraditório e obscuro o acórdão que não se pronunciou sobre questões imprescindíveis. Defende, ainda, que é nulo por ausência de fundamentação, pois o Tribunal somente repetiu, sem analisar, a sentença atacada. Aduz que a inventariante deve ser removida e substituída, porquanto não cumpre com os seus deveres.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 471-487).

Passo a decidir.

Não merece acolhida a pretensão da agravante.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Recordo que "a violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade (AgRg no AREsp 128419/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18/10/2012).

No mais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido a fim de acatar a tese trazido no recurso especial e determinar a remoção do inventariante por descumprimento das obrigações e condições inerentes ao encargo demandaria o revolvimento do conteúdo fático dos autos, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0263305-7

AgRg no
AREsp 270.059 / SP

Números Origem: 01350883020118260000 1350883020118260000 3200120060136398

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATHAN MALDONADO PIZANI E OUTROS
ADVOGADOS : NABYLA MALDONADO DE MOURA
BRUNO GIACOPINI
AGRAVADO : BEATRIZ BRED A PIZANI
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHAN MALDONADO PIZANI E OUTROS
ADVOGADOS : NABYLA MALDONADO DE MOURA
BRUNO GIACOPINI
AGRAVADO : BEATRIZ BRED A PIZANI
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.